

Decreto-Lei 74/86, de 23 de Abril

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 73/86

de 23 de Abril

Considerando a necessidade de adequar o regime remuneratório dos revisores oficiais de contas em funções nas comissões de fiscalização de empresas públicas, atentas as especificidades destas instituições e os inconvenientes derivados da mera aplicação linear do esquema estabelecido no Decreto-Lei n.º 519-L2/79, de 29 de Dezembro;

Considerando as vantagens de, no domínio em apreço, ser instituído um regime coerente e equilibrado no âmbito dos órgãos de gestão e fiscalização das aludidas empresas:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os n.ºs 1 e 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 519-L2/79, de 29 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 8.º

(Honorários)

1 — No exercício da revisão legal de empresas e da certificação de contas observar-se-á a tabela de honorários fixada em portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça, sem prejuízo do regime aplicável às empresas públicas.

2 —

3 — Quando se tratar de sociedade ou outra entidade que inicie a sua actividade, atender-se-á ao valor correspondente ao dobro do capital estatutário realizado.

Art. 2.º Ao artigo 9.º do mesmo decreto-lei é aditado um n.º 9, com a seguinte redacção:

Artigo 9.º

9 — Cada revisor de contas não poderá exercer revisão legal em mais de uma empresa pública.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Março de 1986. — *António António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

Promulgado em 5 de Abril de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, *MÁRIO SOARES*.

Referendado em 11 de Abril de 1986.

O Primeiro-Ministro, *António António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 74/86

de 23 de Abril

1. A Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, que estabelece os regimes de renda livre, condicionada e

apoiada nos contratos de arrendamento para habitação, contém um preceito — o artigo 44.º — que impede a celebração de escrituras públicas que envolvam a transmissão da propriedade de prédios urbanos sem que, além do mais, se faça perante o notário «prova suficiente da inscrição na matriz predial». Entretanto, nos termos do artigo 74.º do Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 619, de 31 de Março de 1967, bastaria a participação para a inscrição na matriz quando se tratasse de prédio omissos.

Sendo a Lei n.º 46/85 a norma *posterior*, difícil será o entendimento de, assim, não ter ficado revogado o critério acolhido no Código do Notariado. Só que, por tal forma, afectar-se-á, significativamente, a flexibilidade do comércio jurídico sem, em contrapartida, se reforçar a segurança na contratação.

É, aliás, de pressupor que com o artigo 44.º da Lei n.º 46/85 não se terá pretendido a resultante que dele decorre. E até se poderia figurar que o seu âmbito dispositivo valeria apenas para os prédios já inscritos na matriz, sobrevalorando o artigo 74.º do Código do Notariado para os prédios omissos.

Foi neste contexto que no Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro, se incluiu uma norma interpretativa (artigo 19.º) declarando que para efeitos do artigo 44.º da Lei n.º 46/85 poderão ser celebradas as escrituras públicas, desde que se faça prova, no caso dos prédios omissos, de haver sido requerida a inscrição na matriz.

O certo, porém, é que subsistiram dúvidas sobre o sentido e a curialidade desse artigo 19.º E, realmente, poder-se-á aduzir que uma norma *interpretativa* não terá a virtualidade de alterar um regime *concludentemente* textualizado.

Dá que se afigure conveniente recuperar, sem margem de dúvidas, o critério do Código do Notariado.

Trata-se, para mais, de uma área extremamente importante. Como é geralmente sabido, entre a participação para a inscrição matricial e a efectivação desta medeiam, frequentes vezes, alguns anos, e isto por condicionalismos que nem directa nem indirectamente são imputáveis aos próprios agentes económicos. Ora, tudo deve ser feito para que, na medida do possível, a vida das pessoas se simplifique; a segurança da contratação não implicará a rigidez das fórmulas. E uma das maiores virtudes das leis será a sua *praticabilidade*; quando tal não acontece logo surge o que já se designou por «poluição legal».

2. Certo é que a Lei n.º 46/85 dimanou, como é óbvio, da Assembleia da República. Mas não menos certo será que o seu artigo 44.º não se integra no regime geral do arrendamento urbano, e esse é que seria de reserva relativa da competência daquele órgão de soberania. Trata-se de um preceito caracterizadamente destacável do contexto da Lei n.º 46/85. E isto, sumariamente, porque a transmissão do direito de propriedade de um prédio urbano não afecta os contratos de arrendamento urbano que, com referência a ele, se tenham formado.

Está-se, pois, em sede de competência legislativa concorrencial da Assembleia da República e do Governo.

Por assim ser, não haverá motivo para remeter para decisão parlamentar a mera alteração pontual da Lei n.º 46/85. Estão em jogo interesses atendíveis e imediatos de muitas pessoas. E, como é evidente, a alte-

ração não ficará subtraída ao controle da Assembleia da República através dos mecanismos da ratificação.

De resto, e como se sublinhou, não será de supor que aquele artigo 44.º tenha, realmente, surgido da intencionalidade de derrogar o regime do artigo 74.º do Código do Notariado. Só que, literalmente, tal parece ter acontecido.

3. Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 44.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 44.º

(Exigência de licença de construção ou de utilização para efeitos de transmissão de prédios)

1 — Não podem ser celebradas escrituras públicas que envolvam a transmissão da propriedade de prédios urbanos sem que se faça perante o notário prova suficiente da inscrição na matriz predial e da existência da correspondente licença de construção ou de utilização, quando exigível, da qual se fará sempre menção na escritura.

2 — No caso de os prédios estarem omissos na matriz é suficiente a prova de haver sido apresentada na repartição de finanças a participação para a inscrição.

3 — A prova da participação para a inscrição na matriz, quando se trate de prédio omissos, faz-se pela exibição de duplicado que tenha aposto o recibo da repartição de finanças, com antecedência não superior a um ano, e pela exibição de outro documento dela emanado, autenticado com o respectivo selo branco.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Março de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Mário Ferreira Bastos Raposo* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Promulgado em 5 de Abril de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 11 de Abril de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo do Canadá depositou, em 4 de Dezembro de 1985, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas o instrumento de ratificação da Convenção Internacional

contra a Tomada de Reféns, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 17 de Dezembro de 1979.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 25 de Março de 1986. — O Director-Geral, *João de Matos Proença*.

Aviso

Por ordem superior se faz público ter sido depositado pela Turquia junto da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económicos, em 21 de Janeiro do corrente ano, o instrumento de ratificação do Protocolo de 16 de Novembro de 1982 que modifica a Convenção sobre Responsabilidade Civil no Domínio da Energia Nuclear de 29 de Julho de 1960, emendada pelo Protocolo Adicional de 28 de Janeiro de 1964.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 7 de Abril de 1986. — O Director de Serviços, *Marcello de Zaffiri Duarte Mathias*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 157/86

de 23 de Abril

As Portarias n.ºs 137/70, de 9 de Março, e 230/70, de 5 de Maio, tornaram obrigatórias numerosas normas portuguesas (NPs) que definem e fixam as características de várias carnes preparadas e enchidos de carne.

Entretanto, face aos progressos tecnológicos registados desde então neste sector, a Comissão Técnica Portuguesa de Normalização (CT-35), que se ocupa desta matéria, procedeu recentemente à revisão de algumas dessas normas portuguesas, tendo aproveitado a oportunidade para incluir e tratar determinados aspectos não previstos nas anteriores versões.

Considera-se, pois, que, com o objectivo de promover e defender a melhor qualidade dos produtos em causa, é necessário e urgente tornar obrigatório o cumprimento das prescrições estabelecidas nas novas versões já publicadas.

Finalmente, reconheceu-se como indispensável, para efeitos de garantia da genuinidade do produto, exigir a manutenção da rotulagem original relativamente aos produtos vendidos em porções ou em fatias.

Deste modo, ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º No fabrico e comercialização de carnes preparadas e enchidos de carne é obrigatório o cumprimento das disposições referentes a definição, classificação, ingredientes, características, acondicionamento e for-